



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 38, DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2013 - Complementar, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a redação dos arts 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir à microempresas e empresas de pequeno porte que prestem serviços de corretagem de imóveis a opção pelo Simples Nacional.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Plínio Valério

**RELATOR:** Senador Jorginho Mello

**RELATOR ADHOC:** Senador Flávio Bolsonaro

06 de Agosto de 2019



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2013 – Complementar, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a redação dos arts 17 e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir à microempresas e empresas de pequeno porte que prestem serviços de corretagem de imóveis a opção pelo Simples Nacional.*

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 2013 – Complementar, do Senador Ciro Nogueira, nos seus dois artigos, propõe modificações na Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para possibilitar a opção dos corretores de imóveis pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

O art. 1º descreve as alterações à LCP nº 123, de 2006, de forma a retirar a vedação à opção antes existente no inciso XI do *caput* do seu art. 17 e a inserir a atividade de corretagem de imóveis entre aquelas tributadas na forma do § 5º-B do art. 18 da Lei do Simples Nacional.

O art. 2º é a cláusula de vigência, fixada para a data de sua publicação.

SF/19713.53429-98

A justificação defende que a atividade é injustamente alijada do regime simplificado, visto que a Constituição não faz alusão a qualquer limitação à possibilidade de adesão que não a do tamanho da empresa.

A matéria voltou a tramitar em face da aprovação do Requerimento nº 192, de 2019, que pediu o seu desarquivamento.

Anteriormente ao seu arquivamento, no final da legislatura passada, o PLS tramitava conjuntamente com diversos outros projetos afins.

## II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para opinar sobre a matéria decorre do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que reserva a ela a análise de projetos atinentes a tributos, como é o caso.

No tocante à iniciativa parlamentar e ao instrumento legislativo empregado, a legitimidade para a propositura de lei complementar para regular tratamento tributário favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte advém dos arts. 24, I; 48, I; 61; e 146, III, *d*, todos da Constituição Federal.

Em relação à técnica legislativa empregada, nenhum reparo à proposição, que atendeu às exigências prescritas pela LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

Em relação ao mérito, em face das muitas alterações e aperfeiçoamentos sofridos pelo Simples Nacional, a pretensão expressa no PLS, felizmente, já se encontra contemplada.

Assim como ocorre com a maior parte dos serviços, empresas que se dediquem à corretagem de imóveis já podem, há alguns anos, aderir ao Simples Nacional. Inclusive, isso pode ser feito nas mesmas condições que se almejava quando da propositura do projeto, qual seja, com enquadramento pela tabela do Anexo III da LCP nº 123, de 2006.

Com isso, o projeto perde o seu objeto. A matéria de que trata não é mais inovadora, e ele não mais teria qualquer eficácia se aprovado. Fica, pois,



prejudicado tendo em vista que o PLS é anterior à mudança legislativa realizada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

### **III – VOTO**

Ante o exposto e o que dispõe o art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, conclui-se pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 2013 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 06/08/2019 às 10h - 29ª, Ordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	4. MARCELO CASTRO
LUIZ DO CARMO	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
CIRO NOGUEIRA		6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE	7. VANDERLAN CARDOSO

  

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOSÉ SERRA		1. LASIER MARTINS PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
ROSE DE FREITAS		4. MAJOR OLÍMPIO
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS

  

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. LEILA BARROS PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	2. ACIR GURGACZ PRESENTE
KÁTIA ABREU		3. ELIZIANE GAMA
RANDOLFE RODRIGUES		4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	5. WEVERTON

  

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JEAN PAUL PRATES	PRESENTE	1. PAULO PAIM PRESENTE
RENILDE BULHÕES		2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA

  

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
OMAR AZIZ		1. ANGELO CORONEL PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ		3. AROLDE DE OLIVEIRA

  

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RODRIGO PACHECO		1. CHICO RODRIGUES
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. JORGINHO MELLO PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD

PAULO ROCHA

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 354/2013)**

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O  
PARECER DA CAE, PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.**

**06 de Agosto de 2019**

**Senador PLÍNIO VALÉRIO**

**Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos**